RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.086 - CE (2018/0117580-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		KAMILLE CRAVEIRO CUNTO E OUTRO(S) - CE013910
RECORRIDO	:	JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	ROBERSON DIÓGENES COELHO - CE015391

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Companhia Energética do Ceará** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 162/163):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E SUSPENSÃO DO FEITO. AFASTAMENTO. MÉRITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA COMPLEMENTAR DE CONSUMO RELATIVA A VALORES REFERENTES A PERÍODO RESGUARDADO POR DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR QUE PROIBIA O AUMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA CONFORME PERCENTUAL AUTORIZADO PELA ANEEL. EFEITO EX NUNC. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ALTERADA.*
> *1. A possibilidade jurídica do pedido é a admissão, em tese, da pretensão autoral pela ordem jurídica. No caso, a pretensão em abstrato pode ser tutelada pelo Estado, pois o pleito requerido baseia-se no artigo 42, parágrafo único do CDC, inexistindo vedação expressa pelo ordenamento jurídico. Segundo o STJ: "A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional" (Resp. 254.417/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 02/02/2009).*
> *2. Ademais, a impossibilidade jurídica do pedido não se con de com a improcedência do pedido. Dessa forma, a eventual admissibilidade da retroatividade do aumento tarifário integral ao período de maio a outubro de 2005, resultaria na improcedência do pedido autoral, mas não na impossibilidade de se questionar judicialmente referida cobrança. Preliminar de*

impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

3. No que se refere à incompetência do juízo, não merece prosperar tal preliminar, pois a apelada quer tão somente ser ressarcida de importância que lhe foi cobrada indevidamente, sendo distintos o objeto, as partes e a causa de pedir do presente feito em relação às ações coletivas mencionadas, não havendo que se falar em conexão ou continência entre elas. Não se aplica também o disposto no artigo 575, inciso II do CPC, pois a ação de repetição indébita ajuizada não tem natureza executiva.

4. A suspensão do feito não merece ser acolhida, em razão de que o intuito da apelada ser tão somente restituída dos valores referentes ao período em que as liminares vigoraram, qual seja, maio a outubro de 2005, não estando tal pedido atrelado ao julgamento final das ações que originaram as referidas decisões interlocutórias. Não se aplica, portanto, o disposto no artigo 265, IV, "a" do CPC, pois o objeto da lide em comento não se confunde com o objeto principal das ações coletivas a que se alega ser a ação em questão dependente, sendo incabível o pedido de suspensão pleiteado.

5. No tocante ao mérito, em relação às liminares revogadas referentes às ações que impediam a cobrança integral do reajuste tarifário, o Ministro Edson Vidigal, expressamente destacou que os efeitos daquela decisão seriam "ex nunc", tendo em vista que: "o deferimento do pedido de suspensão não substitui ou revoga a decisão atacada, mas apenas suspende-lhes os efeitos, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, conferir efeito retroativo à decisão suspensiva da liminar significaria, na prática, violação ao princípio da segurança jurídica. (...) Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a decisão suspensiva, com seu nítido caráter de contra -cautela, deve projetar-se para o futuro, com efeitos 'ex nunc"', demonstrando a ilegalidade dos valores cobrados no período questionado.

6. Quanto à forma de devolução dos valores (simples ou em dobro), assiste razão à apelante em sua insurgência, devendo a repetição se dar de forma simples, pois embora o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor não exija a comprovação de má-fé para a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou-se no sentido de que "o critério definidor da forma de restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má- fé, bem como a culpa do fornecedor, não simplesmente a ilegalidade da cobrança".

(STJ - REsp 1300032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). No caso, n s provou a má- fé da concessionária.

7 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ALTERADA.

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) art. 267, VI, do CPC/73, ao argumento de que há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão recorrida foram medidas liminares, de caráter precário e que não mais subsistem. Esclarece que recorrido propôs a ação sob o argumento de que a decisão que suspendeu as liminares em ações coletivas, que impediam a aplicação integral do reajuste autorizado pela ANEEL, teria efeito *ex nunc* e por esta razão a COELCE estaria impedida de cobrar a diferença de forma retroativa. No entanto, tal argumento não libera o devedor de efetuar o pagamento do reajuste e, portanto, não pode servir de fundamento à propositura de uma ação de repetição de indébito, uma vez que, ainda que não pudesse cobrar, de forma imediata, a diferença entre o que foi pago e o que seria devido (caso não tivessem sido deferidas as medidas liminares), isso não significa que a cobrança do reajuste não é devida. Acrescenta que a improcedência da ação significa que o valor cobrado a título de diferença resultante do valor pago a menor em razão de medida liminar e precária, proferida em ação coletiva, é devido; e

(II) art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em razão da improcedência das ações coletivas, é devido todo o resíduo decorrente da aplicação integral do índice de reajuste autorizado pela ANEEL, acrescido de juros e correção monetária, a fim de que seja restabelecido o *status quo* anterior.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal *a quo* dirimiu

a controvérsia asseverando que a cobrança realizada pela recorrente seria indevida, uma vez que tinha por referência períodos no qual vigiam liminares impedindo o reajuste nos termos autorizados pela ANEEL. Assim, mesmo a revogação posterior dessas liminares não autorizaria a cobrança retroativa, pois as decisões que as suspenderam teriam efeitos *ex nunc*.

Além disso, segundo a Corte de origem, não haveria impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da parte não seria expressamente vedada por lei. Vejam-se trechos pertinentes do acórdão (fls. 165/168):

> *No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, entendo que referida preliminar deve ser rejeitada.*
> *O Apelante defende que o Apelado não poderia postular, em juízo, a repetição dos valores objeto da lide, tendo em vista que a decisão interlocutória que impediu a cobrança integral do aumento tarifário da energia elétrica no período de maio a outubro de 2005, proferida pela 7ª Vara Federal de Fortaleza, detém natureza precária, e a suspensão da referida decisão não possui efeitos ex nunc como defendeu o Apelante, podendo o aumento tarifário integral retroagir ao período em que a medida liminar vigorava. Deste modo, o pedido formulado seria juridicamente impossível.*
> *Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que: "A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional" (Resp. 254.417/MG, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 02/02/2009)*
> *Por sua vez, a Apelada busca nesta ação, em síntese, a repetição em dobro de valores pagos indevidamente a título de tarifa de energia elétrica. Referida pretensão encontra respaldo, em tese, no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, inexistindo vedação expressa pelo ordenamento jurídico, possível a formulação do pedido autoral.*
> *Na verdade, a eventual admissibilidade da retroatividade do aumento tarifário integral ao período de maio a outubro de 2005, resultaria na improcedência do pedido autoral, mas não na impossibilidade de se questionar judicialmente referida cobrança. Assim, a Apelante confunde, em sua preliminar, impossibilidade juridica com improcedência do pedido, devendo ser mantida a sentença no tocante à rejeição desta preliminar.*
> [...]
> *A questão principal cinge-se em definir se é legítima a cobrança integral do aumento tarifário autorizado pela ANEEL,*

> *retroativamente ao período de maio a outubro de 2005, após a suspensão das liminares que limitavam a 11,13% (onze vírgula treze por cento) a cobrança deste reajuste tarifário.*
> *Neste aspecto a sentença deve ser mantida.*
> *Quando do deferimento pelo Superior Tribunal de Justiça, da Suspensão de Liminar n° 143/CE (2005/0098547-3) em relação às ações que impediam a cobrança integral do reajuste tarifário, o Ministro Edson Vidigal, expressamente destacou que os efeitos daquela decisão seriam "ex nunc", tendo em vista que: "o deferimento do pedido de suspensão não substitui ou revoga a decisão atacada, mas apenas suspende-lhes os efeitos, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.*
> *Assim, conferir efeito retroativo à decisão suspensiva da liminar significaria, na prática,violação ao princípio da segurança jurídica. (...) Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a decisão suspensiva, com seu nítido caráter de contra-cautela, deve projetar-se para o futuro, com efeitos 'ex nunc'".*
> *Portanto, é absolutamente indevida a cobrança integral do reajuste tarifário em período retroativo, ou seja, entre maio e outubro de 2005, enquanto produzia efeitos as liminares que limitavam referido reajuste ao percentual de 11,13%, porque expressamente vedada.*
> *E mesmo que não houvesse destaque quanto aos efeitos da decisão que deferiu a Suspensão de Liminar n°. 143/CE, ainda assim, estes efeitos não poderiam retroagir, em consagração ao entendimento adotado pelo STJ de que "o efeito de suspensão de liminar concedida contra o Poder Público é ex nunc" (STJ - AgRg na SS 1.485/ ES, Rei. Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 05/11/2007).*

Nesse contexto, observa-se que a tese preliminar da recorrente, relativa à impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da demanda, que diz respeito aos efeitos das decisões que suspenderam as liminares impeditivas do reajuste. Isso porque, seguindo a linha de raciocínio apresentada no apelo nobre, a impossibilidade jurídica do pedido decorre da ilegalidade em impedir a cobrança com base em liminar revogada.

A detida análise dos fundamentos do acórdão da origem, em especial dos trechos acima citados, revela que o Tribunal *a quo* afastou a tese da recorrente asseverando que, quando do julgamento das suspensões de liminares, houve expressa

vedação, por este sodalício, de que o levantamento das decisões precárias tivesse efeitos retroativos.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos efeitos intertemporais dessas decisões, proferidas em outros processos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator